



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para aperfeiçoar o processo e julgamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 44.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por maioria absoluta de senadores da república ou de deputados federais, a Mesa do Senado Federal terá o prazo de trinta dias para:

I - incluir a denúncia no expediente da sessão seguinte;

II - promover a leitura da denúncia na sessão;

III - instituir comissão especial para apreciação da admissibilidade da denúncia; e

IV - publicar todos os atos necessários ao cumprimento dos incisos anteriores.

§ 2º Para alcançar o quórum previsto no § 1º deste artigo, os senadores da república ou os deputados federais poderão apresentar requerimento de subscrição da denúncia, dirigido à Mesa do Senado Federal, mesmo após o seu protocolo, que será computado para todos os fins legais independentemente de despacho formal da Mesa do Senado Federal.

§ 3º A indicação dos membros da comissão especial prevista no inciso III do § 1º deste artigo será feita no prazo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

de cinco dias úteis pelas lideranças ou representações partidárias do Senado Federal, que serão contados a partir da publicação dos atos descritos nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, todos os atos descritos nos incisos do § 1º deste artigo serão realizados automaticamente pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, sem necessidade de despacho por qualquer membro da Mesa do Senado Federal, inclusive seu Presidente.

§ 5º No caso de o líder ou representante partidário do Senado Federal não cumprir o disposto no § 3º deste artigo, será convocado a participar como membro da comissão especial a que alude o caput deste artigo senador da república mais antigo dentre o número de legislatura dentro do partido político ou, em caso de empate, o mais antigo de idade.

§ 6º O descumprimento do § 1º e § 3º deste artigo configura prática de ato incompatível com o decoro parlamentar pelos membros da Mesa do Senado Federal ou pelas lideranças ou pelos representantes partidários do Senado Federal, com a sujeição de penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo prazo mínimo de sessenta dias ou de perda do mandato parlamentar, a depender das circunstâncias do caso, cujo processamento seguirá o disposto em ato interno do Senado Federal.

§ 7º O disposto nos parágrafos deste artigo configura-se direito líquido e certo dos senadores da república ou dos deputados federais subscritores da denúncia à instauração de processo de crime responsabilidade contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, podendo ser tutelado por mandado de segurança contra ato omissivo da Mesa do Senado Federal perante o juízo competente.

§ 8º Não se aplica o prazo decadencial do mandado de segurança previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ao § 7º deste artigo.

.....(NR)''





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Art. 2º Até a edição do ato interno do Senado Federal a que alude o § 6º do artigo 44 da Lei nº 1.079, de 1950, o procedimento e o processo sobre o ato ilícito incompatível com o decoro parlamentar seguirá os termos da resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se, inclusive, às denúncias de crime de responsabilidade praticado por Ministros do Supremo Tribunal Federal protocoladas até o momento de sua publicação.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da interpretação jurídica que a Mesa do Senado Federal tenha a respeito da admissibilidade e do mérito das condutas a serem apreciadas no processo e no julgamento de crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O caput deste artigo é dirigido, inclusive, para os casos em que haja fundada dúvida sobre potencial apreciação de atos jurisdicionais no exercício da função típica do Poder Judiciário, não sendo viável qualquer juízo prévio de admissibilidade pela Mesa do Senado Federal, por incumbir essa atividade exclusiva e unicamente à comissão especial a que alude o artigo 44 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa visa enfrentar um grave vácuo normativo que tem comprometido a efetividade do sistema de freios e contrapesos no Brasil. Desde 2021, conforme levantamento noticiado pela imprensa, foram protocoladas 55 (cinquenta e cinco) denúncias por crime de responsabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Destas, 24 (vinte e quatro) foram apresentadas em 2021; 11 (onze) em 2022; 11 (onze) em 2023; 2 (duas) em 2024; e 7 (sete) em 2025, até o presente momento¹.

Apesar da gravidade das imputações e do respaldo parlamentar de várias dessas denúncias, todas permanecem paralisadas no âmbito do Senado Federal, sem qualquer providência por parte de sua Presidência. Consolida-se, assim, um entendimento político-institucional inaceitável: o de que o Presidente do Senado não estaria sujeito a qualquer prazo ou obrigação objetiva para despachar os pedidos de impeachment apresentados contra Ministros do STF e o Procurador-Geral da República, ao contrário do que ocorre no processamento de denúncias contra o Presidente da República, em que a admissibilidade se inicia pela Câmara dos Deputados.

Tal assimetria afronta diretamente os princípios republicano e democrático, ao concentrar em um único agente político, o Presidente do Senado, o poder de obstruir indefinidamente o regular exercício da competência constitucional da Casa quanto ao julgamento de autoridades da cúpula do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

A proposta ora apresentada tem por objetivo corrigir essa distorção institucional, conferindo concretude ao princípio da soberania popular por meio da representação parlamentar. Estabelece-se, assim, que, uma vez atingido o quórum de um terço de parlamentares federais em apoio à denúncia, inclusive mediante subscrição posterior ao protocolo inicial, a Mesa do Senado estará vinculada ao dever de adotar todas as medidas necessárias à imediata instauração da comissão especial prevista no art. 52, II, da Constituição Federal, destinada à análise da admissibilidade da acusação.

¹ **Fonte:** <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/senado-recebeu-55-pedidos-de-impeachment-de-ministros-do-stf-desde-2021/>. **Acesso em:** 18 Jul 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O texto também fixa prazos objetivos para a indicação dos membros da comissão pelas lideranças partidárias, de forma a evitar manobras protelatórias que visem esvaziar a eficácia do instrumento de responsabilização. O descumprimento dessas disposições será expressamente caracterizado como ato incompatível com o decoro parlamentar, reforçando a responsabilidade funcional dos integrantes da Mesa Diretora e das lideranças partidárias.

A proposta não inova no mérito do juízo de admissibilidade, que continuará a ser prerrogativa da comissão especial. O que se busca é garantir que tal análise não seja obstaculizada de forma monocrática ou arbitrária, em desrespeito à vontade expressa da maioria qualificada dos representantes eleitos pelo povo.

Ao vincular a atuação da Mesa do Senado à vontade da maioria absoluta de senadores da república e de deputados federais, o projeto reafirma a centralidade do Parlamento na fiscalização dos demais Poderes, em consonância com a tradição constitucional dos regimes democráticos. Trata-se de medida necessária para conter a crescente hipertrofia institucional do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades recentes, tem ultrapassado os limites de sua competência constitucional, assumindo protagonismo incompatível com a lógica da separação de Poderes.

Destaca-se ainda que este projeto de lei fortalece o sistema de freios e contrapesos e resgata o papel institucional do Senado como órgão julgador de autoridades do mais alto escalão da República, conforme previsto na Constituição. Visa, portanto, assegurar o funcionamento regular e impessoal das instituições, reafirmando a supremacia da legalidade e da maioria parlamentar no exercício das funções republicanas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa, essencial para a defesa do Estado Democrático de Direito e do princípio fundamental da separação de Poderes.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 14/08/2025 15:47:32.747 - Mesa

PL n.4001/2025

